



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.729 - CE (2011/0050911-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILLE COELHO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE SERVIDORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR. ART. 1o., II DO DL 201/67. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE DOSIMETRAR-SE A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DO PRÓPRIO TIPO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF E NO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE NÃO EVIDENCIADA COM DADOS OBJETIVOS. AFIRMAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES EM FACE DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* DEFERIDO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE, DECOTAR-SE DA PENA O AUMENTO DERIVADO DA CONSIDERAÇÃO DAQUELES ELEMENTOS.

1. A pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB, porquanto a fuga aos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de justa fundamentação no primeiro momento da dosimetria constitui constrangimento ilegal sanável pela via do *Habeas Corpus*, quando não houver necessidade de dilação probatória, pois pode submeter o apenado a prisão por tempo superior ao que seria admissível e adequado para a prevenção e reprovação do delito.

2. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que não se admite que elementos integrantes do próprio tipo criminal sejam considerados como fatores de justificação da exacerbação da sanção para além do seu mínimo legal, em atenção à garantia processual penal que veda a duplicidade de avaliação desses elementos, expressa na vetusta e conhecida locução *ne bis in idem*.

3. A jurisprudência das Cortes Superiores afirma que há constrangimento ilegal quando Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso são considerados na majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada para o crime, orientação a ser seguida, neste caso, com a ressalva do ponto de vista do Relator, em face da Súmula 444/STJ.

4. A *motivação egoística* do agente e a obtenção de *proveito ilícito com a prática do delito* constituem elementos essenciais do tipo do art. 1o., II do DL 201/67; as circunstâncias e a gravidade do ilícito devem ser estimadas com fundamento em dados concretos, reveladores da intensidade do dolo objetivamente evidenciado na conduta do agente, e não apenas em referências vagas e na consideração abstrata da relevância do número de servidores supostamente desviados ou da lesão patrimonial resultante dessa mesma conduta, neste caso, aliás, não demonstrada.

5. Parecer ministerial pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem de *Habeas Corpus* que se defere para, mantida a condenação do paciente, decotar-se da pena a ele imposta a elevação quantitativa que decorreu da consideração de elementos do tipo e de referências vagas a respeito das circunstâncias e das consequências do crime, bem como excluir da pena-base o acréscimo relativo aos maus antecedentes que derivou de Ações Penais ou Inquéritos Policiais inconclusos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.729 - CE (2011/0050911-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILLE COELHO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE FARIAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTÔNIO DE FARIAS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 10., INCISO II, DO DECRETO-LEI 201/67. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO SUBSTITUÍDO POR SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Findo o mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 84, § 10. do CPP, declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta com efeitos ex tunc.

II - Havendo provas suficientes que apontam para a ocorrência do crime de responsabilidade, em especial, o grande número de depoimentos testemunhais, não há que se falar em ausência de provas.

III - Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena acima do mínimo legal. In casu, a pena-base, fixada acima do limite mínimo, foi devidamente fundamentada pelo juiz a quo.

IV - Apelo improvido (fls. 17).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 10., II da Lei 201/67, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ter, na qualidade de Prefeito do Município de Hidrolândia, utilizado indevidamente, em diversas ocasiões, os servidores públicos municipais em atividades particulares, em proveito próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aduz a impetração, em síntese, ilegalidade na fixação da pena-base do paciente, estabelecida em 6 anos de reclusão, porquanto utilizados processos em andamento para configurar maus antecedentes, em contraposição à jurisprudência uníssona desta Corte (Súmula 444/STJ). Afirmar, ainda, ser inadmissível a consideração das circunstâncias e consequências do delito como desfavoráveis com base em elementos próprios do tipo penal, citando jurisprudência em abono de sua tese.

4. Deferida a liminar (fls. 35/37), o MPF, em parece subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/51).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.729 - CE (2011/0050911-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAMILLE COELHO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE FARIAS

VOTO

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE SERVIDORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR. ART. 1o., II DO DL 201/67. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. INADMISSIBILIDADE DE DOSIMETRAR-SE A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DO PRÓPRIO TIPO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF E NO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE NÃO EVIDENCIADA COM DADOS OBJETIVOS. AFIRMAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES EM FACE DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DEFERIDO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE, DECOTAR-SE DA PENA O AUMENTO DERIVADO DA CONSIDERAÇÃO DAQUELES ELEMENTOS.

1. *A pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB, porquanto a fuga aos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de justa fundamentação no primeiro momento da dosimetria constitui constrangimento ilegal sanável pela via do Habeas Corpus, quando não houver necessidade de dilação probatória, pois pode submeter o apenado a prisão por tempo superior ao que seria admissível e adequado para a prevenção e reprovação do delito.*

2. *É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que não se admite que elementos integrantes do próprio tipo criminal sejam considerados como fatores de justificação da exacerbação da sanção para além do seu mínimo legal, em atenção à garantia processual penal que veda a duplicidade de avaliação desses elementos, expressa na vetusta e conhecida locução ne bis in idem.*

3. *A jurisprudência das Cortes Superiores afirma que há constrangimento ilegal quando Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso são considerados na majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada para o crime,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação a ser seguida, neste caso, com a ressalva do ponto de vista do Relator, em face da Súmula 444/STJ.

4. *A motivação egoística do agente e a obtenção de proveito ilícito com a prática do delito constituem elementos essenciais do tipo do art. 10., II do DL 201/67; a gravidade do ilícito é de ser estimada com fundamento em dados concretos, reveladores da intensidade do dolo objetivamente evidenciado na conduta do agente, e não apenas na consideração abstrata da relevância da lesão patrimonial resultante dessa mesma conduta, do seu eventual resultado patrimonial, neste caso, aliás, não demonstrada.*

5. *Parecer ministerial pela denegação da ordem.*

6. *Ordem de Habeas Corpus que se defere para, mantida a condenação do paciente, decotar-se da pena a ele imposta a elevação quantitativa que decorreu da consideração de elementos do tipo, bem como excluir da pena-base o acréscimo relativo aos maus antecedentes que derivou de Ações Penais ou Inquéritos Policiais inconclusos.*

1. Aduz a impetração, em síntese, ilegalidade na fixação da pena-base do paciente, estabelecida em 6 anos de reclusão, porquanto utilizados processos em andamento para configurar maus antecedentes, em contraposição à jurisprudência uníssona desta Corte (Súmula 444/STJ). Afirma, ainda, ser inadmissível a consideração das circunstâncias e consequências do delito como desfavoráveis com base em elementos próprios do tipo penal, citando jurisprudência em abono de sua tese.

2. É de se ter claro que se a pena deve ser fixada com estrita observância dos arts. 59 e 68 do CPB. A fuga dos parâmetros estabelecidos legalmente ou a ausência de fundamentação válida no momento da dosimetria da pena constitui constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio de *Habeas Corpus*, sempre que não houver necessidade de dilação probatória, pois pode submeter o apenado a prisão por tempo superior ou inferior ao que seria admissível e adequado para a prevenção e reprovação do delito. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CULPABILIDADE ACENTUADA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.*

2. *A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração não somente da culpabilidade acentuada do paciente, mas também em razão da presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os motivos e consequências do ilícito.*

3. *Ordem denegada (HC 111.341/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.11.2009).*

3. Ao fixar a pena-base do paciente, o Magistrado sentenciante assim dispôs:

Culpabilidade evidenciada em delito punido com reclusão.

O réu é primário, mas registra vasta folha de antecedentes criminais e já foi inclusive condenado em outros processos, ainda não transitados em julgado. (v.g. Proc. 2004.3.5344-6).

Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social/personalidade do agente. O delito foi cometido por motivos ambiciosos e egoísticos, as circunstâncias do crime são igualmente desfavoráveis ao agente, que se utilizou de grande número de servidores públicos em seu benefício particular. As consequências do delito são graves eis que foram utilizados, e não devolvidos, substanciais recursos públicos.

Tendo analisado as circunstâncias judiciais, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal, a fixação da pena-se em 6 (seis) anos de reclusão, ficando acima do mínimo legal (02 anos), contudo bem abaixo do máximo (12 anos), em razão da existência de diversas circunstâncias desfavoráveis ao agente (fls. 15/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Cumpre destacar que compartilho do entendimento de que Ações Penais em andamento, principalmente quando (a) *há decisão condenatória em primeiro grau* e (b) *os fatos são contemporâneos e relacionam-se a delitos de espécies semelhantes a que originou a condenação*, bem como Inquéritos Policiais em curso, constituem dados objetivos da biografia do acusado, servindo como referência segura na primeira fase da dosimetria da pena.

5. Assim, mais do que as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, frutos da avaliação subjetiva do Magistrado, sempre cercada de incertezas, a existência de Ações Penais e Inquéritos Policiais serve melhor ao critério da segurança jurídica, pois sem esses dados deixam-se as variáveis da dosimetria insubmissas a critérios objetivos de controle, com prejuízo para o condenado.

6. Revela-se desproporcional e até mesmo injusto considerar-se primário e possuidor de bons antecedentes não só aquele que jamais respondeu a outro processo como o que possui diversas Ações Penais e algumas condenações que, por questões processuais, ainda não lograram transitar em julgado.

7. Todavia, a jurisprudência das Cortes Superiores afirma que há constrangimento ilegal quando Ações Penais em andamento e Inquéritos Policiais em curso são considerados na majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada para o crime. Confirmam-se, a propósito, o seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

3. *Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, sendo inadequada sua valoração em sede de conduta social ou culpabilidade, para fins de exacerbação da pena-base (Precedentes).*

(...).

Ordem concedida para fixar a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e determinar que o e. Tribunal a quo fixe as condições que entender de direito para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 103.021/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO. CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. *O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.*

2. *Consoante jurisprudência desta Corte, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base, assim como processos com trânsito em julgado emanados de fatos posteriores aos narrados na denúncia. Resta, assim, evidenciada a ilegalidade na exasperação da pena-base, no que diz respeito aos maus antecedentes.*

3. *Da mesma forma, não se afigura adequada a majoração da pena-base em razão da personalidade delitiva e da culpabilidade do agente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela falta de indicação de elementos suficientes para a sua aplicação.

4. *Ordem concedida para afastar da condenação o acréscimo da pena-base em razão do reconhecimento indevido dos maus antecedentes e da personalidade do ora Paciente. E, de ofício, concedida para afastar, também na primeira fase de aplicação da pena, o aumento empregado em razão da culpabilidade, diante da ausência de fundamentação adequada (HC 72.024/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 30.06.08).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÁ PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. DESCABIMENTO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Não podem ser consideradas, para caracterização de maus antecedentes, má personalidade ou má conduta social, condenações ainda sem trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes deste STJ (...) (HC 103.020/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 03.08.09).*

8. *A matéria, inclusive, foi objeto de enunciado sumular desta Corte Superior, enunciado 444 da Súmula de Jurisprudência deste STJ, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

9. *Dessa forma, atento à função primordial desta Corte de ser a diretriz uniformizadora da jurisprudência nacional, ressalvo o meu ponto de vista pessoal para aderir ao posicionamento dominante e expungir da pena-base o acréscimo relativo aos maus antecedentes.*

10. *Por outro lado, o ilustre Magistrado singular utiliza-se de referências vagas e inerentes ao próprio tipo penal quando do aumento da pena-base acima do mínimo legal com relação à valoração dos motivos, considerados ambiciosos e egoísticos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Nesse particular, é firme o entendimento desta Corte de que elementos próprios do tipo penal não podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para o fim de majorar a pena-base, sob pena de *bis in idem*. Vê-se que, *in casu*, o MM. Juiz de primeiro grau embasou em elemento próprio do crime para elevar a pena-base, o que não se coaduna com a sistemática admitida pela legislação penal.

12. A *motivação egoística do agente* e a obtenção de *proveito ilícito com a prática do delito* constituem elementos essenciais do tipo do art. 1o., II do DL 201/67; as circunstâncias e a gravidade do ilícito devem ser estimadas com fundamento em dados concretos, reveladores da intensidade do dolo objetivamente evidenciado na conduta do agente, e não apenas em referências vagas e na consideração abstrata da relevância do número de servidores supostamente desviados ou da lesão patrimonial resultante dessa mesma conduta, neste caso, aliás, não demonstrados.

13. Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão, tornando-a assim definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição; anoto que a motivação egoística e a obtenção de proveitos ilícitos constituem sem dúvida alguma elementos próprios do tipo penal, vale dizer, sem a presença desses elementos, seria questionável a própria configuração do crime do art. 1o., II do DL 201/67.

14. Diante da redução pena, merece, ainda, pequeno ajuste o regime prisional fixado. O regime a ser considerado, no caso, em razão do *quantum* da pena aplicada, é o aberto.

15. Ante o exposto, concede-se a ordem de *Habeas Corpus* para, *mantida a condenação do paciente*, decotar-se da pena imposta a elevação quantitativa que decorreu da consideração de elementos do tipo e de referências vagas a respeito das circunstâncias e das consequências do crime, bem como, com ressalva do ponto de vista do relator, excluir da pena-base o acréscimo relativo aos maus antecedentes que derivou de Ações Penais ou Inquéritos Policiais inconclusos.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050911-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 199.729 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000001561171 4493132320008060000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLE COELHO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.